



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 659-88.2016.6.21.0055**

**Procedência:** TAQUARA – RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

**Recorrente:** RÉGIS BENTO DE SOUZA

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE NÃO MENCIONADA EM EXAME PARA DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO. NULIDADE. 1. A desaprovação em razão de fatos sobre os quais não foi oportunizada a manifestação do candidato constitui nulidade, devendo ser cassada a decisão recorrida, remetendo-se os autos à origem para regular processamento. 2. Caso em que foram detectadas falhas sobre as quais não se pronunciou o juízo de primeiro grau, fato gerador de nulidade, pois nega vigência à lei eleitoral. *Parecer pelo provimento do recurso, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de RÉGIS BENTO DE SOUZA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Taquara/RS pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer conclusivo (fls. 41-41v), constatou-se que o candidato extrapolou o limite de gastos em R\$ 3.516,48 (três mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos). Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Em parecer (fl. 43), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 45-46), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, determinando o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 48-56), alegando, **preliminarmente**, que não foi oportunizada sua manifestação após o parecer do *Parquet*, violando o disposto no art. 5º, inciso LV, da Carta Maior da República, e no art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97. No **mérito**, aduz que os gastos com cessão de veículos automotores não necessitam ser contabilizados, de forma que não devem ser considerados, afastando, portanto, a violação do patamar máximo de despesas. Requer: **(i)** o retorno dos autos à origem, para se manifestar acerca do parecer do órgão ministerial; **(ii)** a suspensão da multa até o trânsito em julgado; **(iii)** seja mantida a diplomação do candidato; e **(iv)** a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 173).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**II.I – PRELIMINARMENTE**

**II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 05/12/2016, segunda-feira (fl. 47) e o recurso foi interposto em 07/12/2016, quarta-feira (fl. 48), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 57), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

**II.I.II – Da nulidade da sentença**

Afirma o recorrente que não foi oportunizada sua manifestação após o parecer do *Parquet*, o que viola o disposto no art. 5º, inciso LV, da Carta Maior da República, e no art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

De fato, analisando os autos, verifica-se que não houve menção ao limite de gastos na análise preliminar (fl. 26), tratando-se de irregularidade sobre a qual não foi oportunizada a manifestação do prestador.

Ainda que inexista previsão de nova manifestação do candidato no rito simplificado (artigos 57-62 da Resolução TSE nº 23.463/2015), faz-se necessária a aplicação do art. 66 do citado diploma por analogia, em nome do contraditório e da ampla defesa:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 66. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades **sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas**, a Justiça Eleitoral o notificará para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas contadas da notificação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada. (grifou-se)

Em caso similar, assim decidiu este TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Desaprovação no juízo originário. Eleições 2012.

Acolhida a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

**Documentação nova apresentada pelo "parquet", sobre a qual o recorrente não teve acesso, vez que não intimado, e que, ademais, embasou a sentença pela desaprovação das contas, revela afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, gerando prejuízo ao recorrente.**

Reconhecida a nulidade da sentença prolatada. Retorno dos autos ao juízo de origem.

(Recurso Eleitoral nº 30969, Acórdão de 09/05/2013, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 84, Data 13/5/2013, Página 7) (grifou-se)

Ademais, foi apontada irregularidade pelo analista judiciário sobre a qual não houve manifestação judicial, qual seja a ocorrência de duas doações por depósitos em espécie, em valores superiores a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), em desconformidade com o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

**Ocorre que a ausência de análise negou vigência à própria legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto no art. 18, §1º, da Resolução do TSE nº 23.463/15, que assim dispõe, *in litteris*:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

(...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Tem-se que, a fim de evitar as doações ocultas - ante a declaração de inconstitucionalidade do recebimento de doações de pessoas jurídicas a partidos e a candidatos-, permitindo uma efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, o art. 23, §3º, exige a identificação do doador originário, configurando, em caso de inobservância, a doação recurso de origem não identificada, nos termos do art. 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Nesse sentido, é o entendimento do TRE-SE:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA NA DOAÇÃO QUESTIONADA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO CPF DO DOADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com a legislação eleitoral, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

**2. In casu, dois foram os fundamentos para a rejeição. 1º) Depósito de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao invés de transferência bancária, o que viola o art.18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2016. 2º) Depósito consecutivos no mesmo dia nos valores respectivos de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais) e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), supostamente em nome de um determinado doador, mas sem a devida identificação, contrariando o art.18, §2º, da resolução retromencionada.**

3. Desaprovação das contas à unanimidade, sendo que o Desembargador Edson Ulisses de Melo e os Juristas Denise Maria Barros de Figueiredo e José Dantas de Santana acompanharam o Relator somente quanto à segunda irregularidade.

4. Recurso conhecido e improvido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(PRESTACAO DE CONTAS nº 22083, Acórdão nº 85/2017 de 21/03/2017, Relator(a) FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 53/2017, Data 24/03/2017) (grifou-se)

Dessa forma, percebe-se que a vedação a doações em valor superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) em modalidade diversa da transferência eletrônica é consectário legal de norma cogente e de ordem pública, mais precisamente o disposto no §1º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15, ensejando a sua inobservância o recolhimento do valor recebido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 do mesmo diploma legal, ou devolução ao doador.

No presente caso, **a decisão de primeiro grau omitiu qualquer enfrentamento explícito sobre a necessidade de identificação dos doadores originários da doação feita pelo partido.**

Os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.** (...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**  
(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** (grifado).

Logo, ante a ausência de análise quanto à incidência do direito objetivo e de ordem pública, existente irregularidade nos termos das fls. 19 e 42, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico e ausência de fundamentação-, não há se falar em incidência do instituto da preclusão.

Ademais, destaca-se tratar-se de irregularidade que compromete substancialmente a prestação de contas em questão, tendo em vista que inviabiliza a aferição da origem da doação efetuada.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu este TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014.

**Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.**

Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro.

**Retorno dos autos à origem.**

**Anulação da sentença.**

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7 ) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.

**Retorno dos autos à origem. Nulidade.**

(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14 ) (grifado)

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo da 55ª Zona Eleitoral, a fim de que o juízo *a quo* analise o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, conseqüentemente, determine o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido irregularmente – R\$ 2.635,00 (dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais) – nos termos dos artigos mencionados.

Portanto, merece provimento a preliminar de nulidade sentença, devendo os autos retornarem à origem para regular processamento.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

Porto Alegre, 05 de abril de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\ksun869v38c2j39od1t277417008552347073170405230029.odt